

Acórdão: 17.446/07/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010119160-10
Impugnante: WF Uniformes Ltda
PTA/AI: 01.000153656-36
Inscr. Estadual: 331952804.01-16
Origem: DF/Varginha

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE COMUNICAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL. Exigência da MI capitulada no art. 54, inciso IV da Lei 6.763/75 por não comunicar à repartição fazendária alteração contratual de interesse do Fisco. Exigência reconhecida e parcelada pela Autuada.

ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA - NOTA FISCAL – CANCELAMENTO IRREGULAR. Exigência de ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei 6.763/75 por restar constatado nos autos cancelamento irregular de notas fiscais. Exigências parcialmente reconhecidas e parceladas pela Autuada e restante excluída em reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco.

BASE DE CÁLCULO – REDUÇÃO INDEVIDA – FRETE. Constatada a não inclusão do valor do frete na base de cálculo do ICMS. Corretas as exigências de ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso VII da Lei 6.763/75. Exigências reconhecidas e parceladas pela Autuada.

NOTA FISCAL – FALTA DE DESTAQUE DE ICMS. Constatada a falta de destaque de ICMS em notas fiscais emitidas. Exigências de ICMS, MR e MI prevista no art. 54, inciso VI da Lei 6.763/75. Exigências parcialmente conhecidas e parceladas pela Contribuinte e restante excluída pelo Fisco em reformulação do crédito tributário.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NOTA FISCAL – DATA DE EMISSÃO RASURADA. Exigência de MI prevista no art. 55, inciso XIV da Lei 6.763/75 pela emissão de nota fiscal com data de emissão rasurada. Exigência cancelada pelo Fisco.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – NOTA FISCAL – SISTEMA PED – EMISSÃO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. Exigência da MI prevista no art. 54, inciso XXIX, alínea “a” da Lei 6.763/75 por utilizar sistema de processamento eletrônico de dados para emissão de notas fiscais em desacordo com o disposto na legislação tributária. Entretanto, as provas acostadas aos autos acerca desta irregularidade não permitem examinar a efetiva ocorrência da infração. Cancelada a exigência fiscal, com fulcro no art. 112, inciso II do CTN.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades:

1. deixar de comunicar à repartição fazendária alterações contratuais ocorridas;
2. cancelamento irregular de notas fiscais;
3. não inclusão na base de cálculo do ICMS do valor do frete;
4. emissão de notas fiscais sem o destaque do ICMS;
5. emissão de notas fiscais com data de emissão rasurada;
6. emissão de notas fiscais por sistema PED em desacordo com a legislação em vigor.

Exige-se ICMS, MR e Multas Isoladas previstas nos arts. 54, incisos IV e VI e 55, incisos II, alínea “a”, VII, XIV e XXIX, alínea “a”, ambos da Lei nº 6763/75.

A Contribuinte, à fl. 241 dos autos, apresenta Termo de Reconhecimento Parcial de Débito.

O Fisco emite Auto de Infração – AI, para fins específicos de parcelamento, fls. 243/244.

A Contribuinte apresenta, à fl. 245, Termo de Reconhecimento Parcial de Débito complementar juntamente com Documento de Arrecadação Estadual – DAE referente a pagamento de parte do débito reconhecido através de termo protocolado em 18/09/06.

Inconformada, com os demais itens do Auto de Infração a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 249/257, anexando, além de outros documentos, o Documento de Arrecadação Estadual – DAE, relativo à entrada prévia de 5% (cinco por cento) do reconhecimento parcial do débito, (fl. 320).

O Fisco retifica o crédito tributário conforme Termo de Re-Ratificação de Auto de Infração às fls. 324/326, mantendo apenas a irregularidade de emissão de notas fiscais por processamento eletrônico de dados em desacordo com a legislação.

Comunicada da reformulação do crédito tributário, a Contribuinte se manifesta às fls. 338/343, com juntada de documentos de fls. 344/360.

O Fisco se manifesta às fls. 362/366.

DECISÃO

Versa o feito em questão sobre as seguintes irregularidades:

- 1- deixar de comunicar à repartição fazendária alterações contratuais ocorridas;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- 2- cancelamento irregular de notas fiscais;
- 3- não inclusão na base de cálculo do ICMS do valor do frete;
- 4- emissão de notas fiscais sem o destaque do ICMS;
- 5- emissão de notas fiscais com data de emissão rasurada;
- 6- emissão de notas fiscais por sistema PED em desacordo com a legislação em vigor.

Exige-se ICMS, MR e Multas Isoladas previstas nos arts. 54, incisos IV e VI e 55, incisos II, alínea “a”, VII, XIV e XXIX, alínea “a”, ambos da Lei 6.763/75.

A Impugnante apresenta Termo de Reconhecimento Parcial de Débito, no qual reconhece parte dos débitos apontados dos itens 1 a 4 dos autos, conforme anexos de fls. 241 e 245.

O Fisco acata as alegações da defesa lavrando o Termo de Re-ratificação do crédito tributário, mantendo apenas a irregularidade da emissão de notas fiscais por processamento eletrônico de dados em desacordo com a legislação.

Da Preliminar

A Contribuinte comparece aos autos, em preliminar, defendendo a tese de cerceamento de defesa, alegando que o Fisco não iniciou seu trabalho com a emissão de Termo de Início de Ação Fiscal - TIAF, não permitindo assim a denúncia espontânea da infração relacionada requerendo a invalidação do lançamento.

Cabe ressaltar, que o Fisco procedeu corretamente à ação fiscal, conforme determina a legislação, pois o início da ação fiscal poderá ser através do TIAF ou mesmo pelo Auto de Infração, sendo este o ocorrido, conforme determina o Artigo 51 da CLTA/MG:

Art. 51 - A autoridade fiscal que proceder ou presidir diligência que inicie medida de fiscalização, para verificação do cumprimento de obrigação tributária, lavrará, conforme o caso:

(...)

III - Auto de Infração (AI).

É de se observar, também, da análise do Auto de Infração recebido pela Impugnante, que o mesmo foi lavrado em consonância com a legislação em vigor, observando as disposições dos artigos 57 e 58 da CLTA/MG, aprovada pelo Decreto nº 23.780/84, c/c artigo 142 do CTN e contém todos os requisitos exigidos na legislação, inclusive as indicações precisas das infringências e penalidades

Vale salientar, que não obstante a alegação da Contribuinte de ausência de assinatura da autoridade coatora, responsável pelo ato administrativo de lançamento no Auto de Infração, tem-se que a previsão no art. 58A da CLTA/MG é de que o Auto de Infração prescinde de assinatura da autoridade fazendária mas, como pode se observar,

o mesmo se encontra devidamente assinado nos campos próprios por autoridade responsável, bem como pela chefia.

Portanto, correto o procedimento do Fisco, nos termos dos artigos retro mencionados, não havendo que se falar em cerceamento do direito de defesa no caso em comento.

Do Mérito

Relativamente ao mérito do lançamento, observa-se que após Termo de Reconhecimento Parcial de Débito apresentado pela Contribuinte, o Fisco acata a argumentação e documentos apresentados e reformula o crédito tributário emitindo Termo de Re-Ratificação do Auto de Infração, fls. 324/326, permanecendo apenas a exigência com relação ao item 3.6 do Auto de Infração.

No referido termo o Fisco retifica a penalidade para a prevista no art. 54, inciso XXIX, alínea “a” que constou incorretamente no AI como art. 55, inciso XXIX, alínea “a”, sendo a Contribuinte comunicada conforme documento de fl. 336.

Assim, quanto ao mérito propriamente dito, restou apenas a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXIX, alínea “a” da Lei 6.763/75, *in verbis*:

“Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXIX - por utilizar sistema de processamento eletrônico de dados para escrituração ou emissão de livros e documentos fiscais em desacordo com o disposto na legislação tributária:

a) 500 (quinhentas) UFEMGs por formulário, documento ou livro utilizado, emitido ou escriturado em desacordo com a legislação tributária;”

A Impugnante comparece novamente aos autos argumentando que possui autorização de uso do sistema de processamento eletrônico de dados para emissão de documentos e escrituração de livros fiscais fornecida pela Administração Fazendária - AF de São Lourenço, cópia fls. 311/318, indicando, assim, que o sistema utilizado foi aprovado pela Secretaria da Fazenda de Minas Gerais.

Diante disto, questiona o fato de um sistema aprovado e autorizado pelo Fisco estar em desacordo com a legislação.

Entretanto, cabe ressaltar que, a exigência da escrituração das notas fiscais pelo sistema eletrônico de dados e como proceder na sua emissão estão disciplinadas pelo RICMS/02, no art. 1º e 2º do Anexo VII, conforme transcrito a seguir:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“Art. 1º - A emissão de documentos fiscais e a escrituração de livros fiscais por sistema de Processamento Eletrônico de Dados (PED) obedecerão às normas e condições estabelecidas neste Anexo.

§ 1º - As normas deste Anexo são obrigatórias para o contribuinte que, por meio de equipamento que utilize ou tenha condição de utilizar arquivo eletrônico:

I - emitir um ou mais documentos fiscais;

(...)

§ 3º - O disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo aplica-se:

(...)

II - aos seguintes documentos fiscais:

(...)

m - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;”

“Art. 2º - O pedido para uso, alteração, recadastramento e cessação de uso de PED será feito mediante protocolização, na Administração Fazendária (AF) a que o estabelecimento requerente estiver circunscrito, do formulário Pedido/Comunicação de Uso de Sistema de Processamento Eletrônico de Dados, modelo 06.04.65, disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda na internet (www.sef.mg.gov.br), preenchido de acordo com as instruções contidas no Manual de Orientação constante da Parte 2 deste Anexo, em 3 (três) vias, que, após a decisão de que trata o artigo 3º desta Parte, terão a seguinte destinação:

.....”

Tem-se que esta infração é objetiva, conforme previsto no art. 54, XXIX, “a” da Lei 6.763/75.

Entretanto, analisando-se o anexo ao AI, de fls. 18/ 33 (Apuração do Crédito Tributário – item V) - Relação de Notas Fiscais Emitidas por PED em Desacordo com a Legislação, observa-se que não aponta objetivamente quais seriam estes erros ou emissões erradas, inclusive não anexa aos autos cópias das notas fiscais relacionadas.

Sendo assim, como o Fisco não comprova a infração apontada e nem apresenta as notas fiscais relacionadas com a emissão em desacordo com a legislação em vigor, cabível a aplicação do artigo 112 do CTN, em face da inexistência de perfeita convicção quanto à natureza ou circunstância material do fato.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"**Art. 112.** A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

(...)

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;"

Da inteligência do artigo supra, depreende-se o princípio da estrita legalidade tributária, que, segundo a ilustre Professora Maria de Fátima Ribeiro, *"traz consigo uma tipificação rigorosa, qualquer dúvida sobre o perfeito enquadramento do fato ao conceito da norma compromete aquele postulado básico que se aplica com a mesma força no campo do direito penal in dubio pro reo."*

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a argüição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, considerando-se o Termo de Reconhecimento Parcial do Débito de fls. 241 e 245 e acatando-se a reformulação do crédito tributário de fls. 324/335, excluindo-se o item 5 do Auto de Infração, remanescente, com base no art. 112, II do CTN. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edvaldo Ferreira (Revisor) e Mauro Heleno Galvão.

Sala das Sessões, 09/05/07.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Sauro Henrique de Almeida
Relator

Sha/ml